

TC 010.606/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA

Responsáveis: José Joaquim de Santana (CPF 026.547.765-49); Salomão Galvão de Carvalho (CPF 004.111.405-15); Iracy Andrade de Araujo (CPF 489.406.905-91) e Francisco de Sales do Nascimento (CPF: 117.587.755-52)

Procurador ou Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor da Sra. Iracy Andrade de Araujo, ex-prefeita de Campo Formoso/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas do contrato de repasse 0161.074-79/2003 – Esporte Solidário, assinado em 26/12/2003 pelo Sr.Salomão Galvão de Carvalho, objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes (peça 1, p. 50-56).

HISTÓRICO

2. Consoante o disposto na cláusula quarta da avença, foram previstos até R\$ 208.596,17 para a execução do objeto, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 8.596,17 a título de contrapartida, de acordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 18). O Termo Aditivo alocou ao contrato o valor de R\$ 49.583,44, a título de contrapartida (peça 1, p. 57).

3. Foi depositado o montante de R\$ 200.000,00 mediante a ordem bancária 2004OB900606, emitida em 3/9/2004 ((peça 1, p. 122); crédito em 8/9/2001, consoante extrato bancário à peça 1, p. 125.

4. Porém, de acordo com os demais extratos bancários (peça 1, p. 125-132) e com o “Controle de Desbloqueio” à peça 1, p. 123, só foi desbloqueado ao Município o total de R\$ 179.999,01, bem como utilizado de contrapartida o valor de R\$ 44.625,99, conforme exposto a seguir:

Parcelas	Data	Valor desbloqueado (R\$)	Contrapartida (R\$)
1ª	08/09/2004	20.573,00	734,56
2ª	12/11/2004	44.553,30	1.589,43
3º	09/03/2005	25.437,87	20.138,00
4º	16/05/2005	33.871,30	8.409,00
5º	20/07/2005	33.508,32	8.286,00
6º	23/11/2007	22.055,22	5.469,00
Total		179.999,01	44.625,99

5. Foi restituído ao Tesouro Nacional o saldo referente ao restante do repasse/rendimentos, no valor de R\$ 46.852,34, conforme Guia de Recolhimento – GRU no valor de R\$ 46.852,34 (peça 1, p. 133).

6. O ajuste vigorava no período de 26/12/2003 a 26/12/2004 e previa a apresentação da prestação de contas em até 60 dias após o término da vigência, consoante a cláusula décima segunda. No entanto, diversas prorrogações contratuais alteraram o final da sua vigência para até 2/3/2010 (peça 1, p. 68).

7. A instrução à peça 3 consignou que havia vários documentos relativos à execução do contrato e que poderiam ser considerados relativos à prestação de contas (Relatórios de Execução Físico-Financeira, Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE, Relações de Pagamentos, Relação de Bens e extratos bancários), porém não foram anexadas as notas fiscais e ofício de encaminhamento formal por parte da gestora apto a identificar a documentação encaminhada como elementos de uma prestação de contas formal.

8. O Relatório do tomador de contas consignou, baseado nos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento que: 1) houve a execução de 100% do objeto pactuado; 2) houve consecução no percentual executado, do objetivo almejado cumprindo com os objetivos previstos no plano de trabalho, e gerando o benefício social esperado pela comunidade do Município; 3) foram efetuadas seis liberações de parcelas ao contrato, no entanto não houve prestação de contas parciais referente as medições efetuadas; 4) após a última liberação de recursos e conclusão do empreendimento ocorridos em dezembro de 2009, não houve apresentação dos documentos e notas fiscais de prestação de contas final dos recursos repassados que comprovam a devida aplicação dos recursos.

EXAME TÉCNICO

9. A instrução inicial contida à peça 3 consignou que havia todos os elementos necessários à caracterização do ilícito e responsabilização da Sra. Iracy Andrade de Arno, como responsável pela omissão no dever de prestar contas, por isso sugeriu a sua citação com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. A proposta foi anuída pelo corpo dirigente da Secex-BA (peças 4 e 5).

10. Assim, em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação da Sra. Iracy Andrade de Araujo mediante o Ofício 1145/2016-TCU/SECEX-BA (peça 7), datado de 6/5/2016.

[ALEGAÇÕES DE DEFESA]

11. A responsável foi citada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao município de Campo Formoso/BA, por força do contrato de repasse 0161.074-79/2003 – Esporte Solidário.

11. A Sra. Iracy Andrade de Araujo afirma inicialmente que a sua responsabilidade somente compreende o período entre 1/1/2005 e 21/11/2005, além da totalidade do ano de 2010, pois embora eleita para gerir o Município entre 2005 e 2008, teve o seu mandato interrompido e cassado em 21 de novembro de 2005, por força de decisão exarada pela Justiça Eleitoral. Teria sido substituída, em um primeiro momento, pelo então Presidente da Câmara Municipal, Sr. João José de Carvalho Dantas, que teria permanecido no cargo até 10 de março de 2006, quando fora substituído pelo Sr. Francisco de Sales do Nascimento, até 31 de dezembro de 2008.

12. Aduz que, de 2001 a 2004 o município era gerido pelo Sr. José Joaquim de Santana que celebrou o ajuste e que nas eleições de 2008 fora eleita mais uma vez prefeita, tendo cumprido o mandato entre 2009 e 2012.

13. Ressalta que somente seria responsável pela prestação de contas dos recursos recebidos entre janeiro/2005 e parte de novembro/2005, além da devolução de R\$ 46.852,34, efetuada em maio/2010. Os demais repasses seriam obrigações dos gestores que a antecederam e sucederam.

15. Afirma ainda que o pagamento da última medição, no valor de R\$ 27.524,22, foi realizado na gestão do Sr. Francisco de Sales do Nascimento, que não encaminhou à CEF a documentação respectiva, nem tampouco a disponibilizou para o prefeito que o sucedeu.

16. Junta cópias de demonstrativos de pagamentos, à exceção da última parcela, relativa à medição efetuada em 2008 e paga com o cheque 000025, quando o município era gerido pelo Sr. Francisco de Sales do Nascimento.

17. Aduz que os demonstrativos atinentes às demais parcelas estão sendo objeto da devida prestação de contas, porém alguns documentos faltantes estariam guardados no prédio onde funciona o arquivo municipal, cujo acesso estaria inviável, pois o imóvel se encontraria completamente às escuras, em decorrência de litígio entre o município e a concessionária de energia elétrica.

18. Alega, por fim, que tão logo seja retomado o fornecimento de energia elétrica, a documentação restante será providenciada e enviada. Para tal, requer o direito de juntar novos documentos.

[ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA]

19. É fato que a defendente envidou esforços no sentido de colher e apresentar os documentos da prestação de contas. Também é fato que, à época de encerramento do prazo estipulado no ajuste para fazê-lo até 60 dias após o término da vigência do contrato, a Sra. Iracy Andrade de Araujo se encontrava exercendo mandato na Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA, sendo, portanto, a gestora responsável pelo seu encaminhamento à CEF.

20. Cabe ressaltar ainda que, distintamente do que alegou a responsável, o contrato de repasse, foi assinado pelo Sr. Salomão Galvão de Carvalho (peça 1, p. 50-56), então prefeito municipal.

21. Pesquisa obtida junto ao site do TCM (peça 11) informou que no exercício de 2004 houve a alternância de dois prefeitos na gestão municipal: Sr. José Joaquim de Santana (período de 1º de janeiro a 16 de fevereiro, 03 de março a 07 de novembro e 26 de novembro a 31 de dezembro) e Sr. Salomão Galvão de Carvalho (período de 17 de fevereiro a 02 de março e 08 de novembro a 25 de novembro).

22. A Certidão emitida pelo TRE-BA, inserta à peça 10, p. 6, relata que em 2005 a responsável ficou no cargo de prefeita no período de 1/1 a 20/11/2005, sendo sucedida pelo Sr. João José de Carvalho Dantas de 21/11/2005 a 9/3/2006. Certifica ainda que em 10/3/2006 assumiu o Sr. Francisco de Sales do Nascimento, que, segundo a defendente, teria permanecido no cargo até 31/12/2008.

23. Consulta ao site do TCM comprovou que nos exercícios de 2007 e 2008 o gestor era de fato o Sr. Francisco de Sales do Nascimento.

24. Definidos os períodos de mandato de cada gestor e verificados os pagamentos realizados em cada gestão (consoante os extratos bancários à peça 1, 125-132) de modo a ser possível imputar a responsabilidade devida a cada prefeito, o resultado foi o quadro a seguir:

Pagamento (R\$)	Data	Gestor à época
------------------------	-------------	-----------------------

21.307,56	13/09/2004	José Joaquim de Santana
46.142,73	12/11/2004	Salomão Galvão de Carvalho
45.575,87	09/03/2005	Iraci Andrade de Araujo
42.280,30	16/05/2005	
41.794,32	18/07/2005	
27.524,22	06/12/2007	Francisco de Sales do Nascimento

25. Considerando que a gestora não deve ser responsabilizada por atos ocorridos em período em que ela não se encontrava a frente da administração municipal e que demonstrou, por meio de documentos idôneos, não estar exercendo o cargo de prefeita à época de realização de alguns dos pagamentos; considerando ainda que, conforme extratos bancários apresentados, outros gestores foram responsáveis pelas despesas inquinadas, há que se propor novas citações dirigidas a cada um dos prefeitos envolvidos, pelos valores efetivamente pagos à construtora.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram despendidos em quatro gestões distintas (do Sr. José Joaquim de Santana, Sr. Salomão Galvão de Carvalho, Sra. Iracy Andrade de Araujo e do Sr. Francisco Sales do Nascimento), bem como foi possível quantificar o montante gasto em cada uma delas e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada executor.

27. Sabe-se, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste não se expirou na gestão do último executor, Sr. Francisco Sales do Nascimento, porém na gestão da Sra. Iracy Andrade de Araujo e que as ditas contas não foram encaminhadas.

28. Desse modo, devem ser promovidas as citações do Sr. José Joaquim de Santana, Sr. Salomão Galvão de Carvalho e Sr. Francisco Sales do Nascimento, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do contrato de repasse 0161.074-79/2003 – Esporte Solidário, geridos durante o período em que estiveram à frente da Prefeitura Municipal de campo Formoso/BA.

29. Quanto à Sra. Iracy Andrade de Araujo, cumpre citá-la pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste, limitada ao período de sua administração (1/1/2005 a 20/11/2005) e pela omissão no dever de prestar contas do ajuste.

30. Em que pese a responsável já haver sido citada pela omissão (peça 7), o ofício citatório anterior foi feito tendo como base os valores que foram efetivamente desbloqueados pela CEF, consoante o “Controle de Desbloqueio” (peça 1, p. 123), e não os pagamentos realizados, e além disso, considerou como débito o valor de R\$ 46.852,34 restituído ao Tesouro Nacional (peça 1, p. 133). Portanto, há que ser feita nova citação dirigida à Sra. Iracy Andrade de Araujo também pela omissão.

31. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

32. Urge esclarecer à Sra. Iracy Andrade de Araujo que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

33. Por fim, a citação a ser efetuada deve contemplar apenas as parcelas relativas aos recursos federais repassados pela União, porém nas datas em que os pagamentos foram efetuados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Sr. José Joaquim de Santana (CPF 026.547.765-49), Salomão Galvão de Carvalho (CPF 004.111.405-15), Francisco Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-52) e da Sra. Iracy Andrade de Araujo (CPF 489.406.905-91), todos ex-prefeitos do município de Campo Formoso/BA com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes termos:

Sr. José Joaquim de Santana (CPF 026.547.765-49), solidariamente à Sra. Iracy Andrade de Araujo (CPF 489.406.905-91)

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documento fiscal (NF) que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. na execução do contrato de repasse nº 0161.074-79/2003 – Esporte Solidário, assinado em 26/12/2003, objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes, celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.573,00	13/09/2004

Valor atualizado até 30/06/2016: R\$ 42.502,19 (peça 12)

Sr. Salomão Galvão de Carvalho (CPF 004.111.405-15), solidariamente à Sra. Iracy Andrade de Araujo (CPF 489.406.905-91)

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documento fiscal (NF) que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. na execução do contrato de repasse nº 0161.074-79/2003 – Esporte Solidário, assinado em 26/12/2003, objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes, celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.553,30	12/11/2004

Valor atualizado até 30/06/2016: R\$ 91.339,53 (peça 13)

Sr. Francisco Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-52), solidariamente à Sra. Iracy Andrade

de Araujo (CPF 489.406.905-91)

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documento fiscal (NF) que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. na execução do contrato de repasse nº 0161.074-79/2003 – Esporte Solidário, assinado em 26/12/2003, objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes, celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.055,22	06/12/2007

Valor atualizado até 01/07/2016: R\$ 47.465,52 (peça 14)

Sra. Iracy Andrade de Araujo (CPF 489.406.905-91), solidariamente ao Sr. José Joaquim de Santana (CPF 026.547.765-49), parcela 1; ao Sr. Sr. Salomão Galvão de Carvalho (CPF 004.111.405-15), parcela 2 e Sr. Francisco Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-52), parcela 6.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração (pagamentos efetuados em 9/3/2005, 16/5/2005 e 18/7/2005), bem como pela omissão no dever de prestar contas da totalidade dos recursos recebidos por força do contrato de repasse 0161.074-79/2003 – Esporte Solidário, assinado em 26/12/2003 e cujo prazo para prestação de contas findou-se em 2/7/2010, 60 dias após o término da vigência (2/5/2010) objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes, celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA.

PARCELAS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1	20.573,00 (D)	13/09/2004
2	44.553,30 (D)	12/11/2004
3	25.437,87 (D)	09/03/2005
4	33.871,30 (D)	16/05/2005
5	33.508,32 (D)	18/07/2005
6	22.055,22 (D)	06/12/2007
	46.852,34 (C)	11/05/2010

Valor atualizado até 01/07/2016: R\$ 357.621,94 (peça 15)

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-BA, em 19 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Germana Rodrigues Martins

AUFC – Mat. 482-0

Matriz de Responsabilização

TC 010.606/2016-5

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
LOTUCU, Art.16, III, alíneas “a”, “b” e “c”: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico	Sra. Iracy Andrade de Araujo, CPF 489.406.905-91	01/01/2005 a 20/11/2005 2009 a 2012	Como responsável pela boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste, limitada ao período de sua administração, e também pelo encaminhamento da prestação de contas do contrato de repasse, deixou que o prazo de 60 dias após a vigência do ajuste expirasse, sem, contudo, apresentar a prestação de contas dos recursos repassados.	O Relatório do Tomador de Contas consigna que após a última liberação de recursos e conclusão do empreendimento ocorridos em dezembro de 2009, não houve apresentação dos documentos e notas fiscais de prestação de contas final dos recursos repassados que comprovam a devida aplicação dos recursos.	Era razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na sua gestão. A Senhora Iracy Andrade de Araújo foi notificada pelo Ofício nº 2072/2010/SR Norte da Bahia e, no entanto, não apresentou manifestação de defesa e não recolheu o débito referente às irregularidades apontadas. Também não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública
LOTUCU, Art.16, III, alíneas “b” e “c”: b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou	Sr. Francisco Sales do Nascimento, CPF 117.587.755-52	10/3/2006 a 31/12/2008	Como responsável pela boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do contrato de repasse	Foi sacado da conta corrente que movimentava os recursos do ajuste o valor de R\$27.524,22, sem,	Era razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou,

infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico				nº 0161.074-79/2003 – Esporte Solidário, limitada ao período de sua administração, deixou de demonstrar a correta aplicação dos recursos perante este Tribunal.	no entanto, haver sido apresentada a NF referente ao pagamento correspondente.	considerando que cabe ao gestor demonstrar o bom uso das verbas recebidas, fazendo uso de documentos idôneos para tal.
LOTCU, Art.16, III, alíneas “b” e “c”: b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico	Sr. Salomão Galvão de Carvalho, CPF 004.111.405-15	17/02 02/03/2004 08/11 25/11/2004	a e a	Como responsável pela boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do contrato de repasse nº 0161.074-79/2003 – Esporte Solidário, limitada ao período de sua administração, deixou de demonstrar a correta aplicação dos recursos perante este Tribunal.	Foi sacado da conta corrente que movimentava os recursos do ajuste o valor de R\$46.142,73, sem, no entanto, haver sido apresentada a NF referente ao pagamento correspondente	Era razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando que cabe ao gestor demonstrar o bom uso das verbas recebidas, fazendo uso de documentos idôneos para tal.
LOTCU, Art.16, III, alíneas “b” e “c”: b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico	Sr. José Joaquim de Santana, CPF 026.547.765-49	01/01 16/02/2004; 03/03 07/11/2004 26/11 31/12/2004	a a e a	Como responsável pela boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do contrato de repasse nº 0161.074-79/2003 – Esporte Solidário, limitada ao período de sua administração, deixou de demonstrar a correta aplicação dos recursos perante este Tribunal.	Foi sacado da conta corrente que movimentava os recursos do ajuste o valor de R\$21.307,56, sem, no entanto, haver sido apresentada a NF referente ao pagamento correspondente	Era razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando que cabe ao gestor demonstrar o bom uso das verbas recebidas, fazendo uso de documentos idôneos para tal.